



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103755-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado LUIZ ANTONIO DA CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2740 - 20ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2103755-35.2025.8.26.0000
Comarca: CAMPINAS
Juiz 1ª Instância: Dr. Daniel Ovalle da Silva Souza
Agravante: Banco Bradesco S/A
Agravado: Luiz Antonio da Cunha

EMENTA: Agravado de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e tutela antecipada.

I. CASO EM EXAME

Decisão que concedeu a antecipação da tutela pleiteada, consistente em determinar ao banco réu para que se abstenha de efetuar cobranças relativamente às parcelas do contrato de empréstimo nº 123516237071 sob pena de multa fixada em R\$ 500,00 por parcela ou ato em desconformidade.

II. RAZÕES DE DECIDIR

Presentes os requisitos da antecipação da tutela pretendida. Cabimento da aplicação de multa diária de R\$ 500,00 limitado a parcela indevidamente descontada ou ato em desconformidade. Caráter inibitório. O objetivo das "astreintes" não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica.

III. DISPOSITIVO

Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A contra a r. decisão proferida às fls. 78/9, que deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos *"No caso, há nos autos, até aqui, elementos suficientes a evidenciar ter sido o autor vítima de fraude, com prática de engenharia social – para a qual contribuiu, por certo (fls. 02/03), mas, por ora, vislumbra-se provável ter havido concorrência de culpa à instituição financeira, com obtenção de dados sensíveis da parte autora por terceiros criminosos, e celebração virtual de contratação sem adequada coleta de manifestação de vontade do consumidor (que, aparentemente, para a contratação, não fez contato pessoal ou direto à instituição, mas sim por intermédio de terceiro fraudador) –, é caso de concessão da tutela, até porque reversível a medida e, no mais, o ônus econômico a suportar no curso do feito é*

muito mais grave à consumidora que às instituições financeiras. Portanto, determino ao réu BANCO BRADESCO S/A se abstenha, até ulterior deliberação do juízo, de efetuar cobranças relativamente às parcelas do contrato de empréstimo nº 123516237071 (fl. 44), ora impugnado, cuja exigibilidade fica, doravante suspensa. Prazo de 5 dias para cumprimento, pena de imposição de multa, ora fixada em R\$ 500,00 por parcela ou ato em desconformidade.”

O recorrente alega, em suma, que o prazo concedido para o cumprimento da tutela é irrisório e que o valor da multa é desrazoado.

O recurso é tempestivo e preparado.

Dispensada a intimação da parte contrária ante a ausência de prejuízo.

Não há preliminares, tampouco oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão que deferiu a tutela de urgência visando a *imediata suspensão da cobrança das parcelas do contrato de empréstimo nº 123516237071 sob pena de multa por descumprimento*.

Reza o artigo 300 do CPC: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A concessão de medida liminar é ato de livre convencimento do juiz e se insere em seu poder de cautela, de modo que evidenciada a ilegalidade do despacho ou eventual desvio de finalidade é que

caberia a substituição do juízo valorativo do Juiz monocrático pela instância recursal.

E, no caso, o magistrado de origem fundamentou sua decisão atento aos seguintes elementos:

No caso, há nos autos, até aqui, elementos suficientes a evidenciar ter sido o autor vítima de fraude, com prática de engenharia social – para a qual contribuiu, por certo (fls. 02/03), mas, por ora, vislumbra-se provável ter havido concorrência de culpa à instituição financeira, com obtenção de dados sensíveis da parte autora por terceiros criminosos, e celebração virtual de contratação sem adequada coleta de manifestação de vontade do consumidor (que, aparentemente, para a contratação, não fez contato pessoal ou direto à instituição, mas sim por intermédio de terceiro fraudador) –, é caso de concessão da tutela, até porque reversível a medida e, no mais, o ônus econômico a suportar no curso do feito é muito mais grave à consumidora que às instituições financeiras.

Observo boletim de ocorrência à fls. 39/41, e print de conversa do aplicativo Whatssap realizada pelo autor e suposto Setor de Segurança (fls. 68/9), além de reclamação perante o Procon (fls. 70/2) onde o Banco Bradesco alega que o sistema MED (mecanismo especial de devolução) foi infrutífero, em que pese a devolução parcial do valor transferido a terceiro.

Presentes, portanto, com relação à pretensão da agravada, a verossimilhança do direito e o perigo de dano.

Não bastasse isso, deve prevalecer o entendimento do Magistrado singular, destinatário da prova e mais próximo da causa, que analisou os elementos constantes dos autos e reputou que estão satisfeitos os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Há que se considerar que a tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, artigos 497 e seguintes, do Código de Processo Civil, também chamada de tutela inibitória, tem por escopo impedir a prática de um ilícito, sua repetição ou continuação.

Para dar efetividade à medida, é facultado ao magistrado adotar providências concretas que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

Entre essas medidas, destaca-se a imposição de multa diária (“astreintes”). Chama-se “astreintes” a condenação pecuniária proferida em razão de dia de atraso (ou por qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias), destinada a obter do devedor a satisfação da obrigação imposta.

Por se tratar de sanção inibitória, é corrente o entendimento de que seu valor não deve guardar relação com o valor da causa ou com a obrigação. E no caso, apesar do agravante alegar, fora de contexto, que 60 dias ou 30 dias é desarrazoado, conforme a decisão de fls. 78/9, a multa foi estipulada em R\$ 500,00 por parcela descontada ou ato em desconformidade, estando em total proporcionalidade.

“O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz”

(Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Código

de Processo Civil Comentado, p. 764, RT, 6ª ed.).

Sobre as astreintes, ainda, a Min. Nancy Andrighi, do STJ anotou:

“O direito processual civil contemporâneo tem primado pela efetividade, sobretudo no que diz respeito ao cumprimento das decisões judiciais. Simplificam-se e extinguem-se categorias, conceitos e procedimentos, para que se dê, em processo de duração razoável, tudo aquilo que é direito das partes. Por isso, o art. 461, § 5º, do CPC, de forma bastante didática estabeleceu que 'para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial'”.

E prosseguiu:

“A multa não é, portanto, um fim em si mesma, mas meio de coerção para impor ao devedor a prestação originariamente devida. O valor justo da multa é, portanto, aquele capaz de dobrar a parte renitente, sujeitando-a aos termos da lei. Justamente aí reside o grande mérito da multa diária: ela se acumula até que o devedor (sic) se convença da necessidade de obedecer a ordem judicial” (REsp nº 1.022.033/RJ).

Quanto ao prazo para o cumprimento, este também é aceitável e sensato. E não há que se falar em “concessão de prazo razoável” para observância da ordem judicial, eis que a recorrente tem o dever de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprir, de pronto, o mandamento judicial.

Assim, levando-se em conta a capacidade econômica da ré, não se mostra excessiva a multa arbitrada tampouco curto o prazo estipulado pelo MM. Juízo “*a quo*”.

Desse modo, de rigor a manutenção da r. decisão tal como prolatada.

Posto isto, **nega-se provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica